SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106616 - SP (2026/0240928-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUAN DO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas está amparada em fundamentos idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59912483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f86f417-6fb2-47a8-86b6-e71952f06166

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f86f417-6fb2-47a8-86b6-e71952f06166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106616 - SP (2026/0240928-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUAN DO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas está amparada em fundamentos idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN DO NASCIMENTO FERREIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o conjunto probatório é frágil e não demonstra destinação da droga a terceiros, pretendendo a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59674369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:41
Código de Controle do Documento: 10c0749d-863b-4fa3-9dfa-54dca2e3713d

Argumenta que cabe ao órgão acusatório comprovar a traficância, invocando o ônus da prova e a necessidade de certeza quanto à finalidade de comércio.

Expõe que a prisão decorreu de revistas de rotina, sem denúncia prévia ou flagrante de mercancia nem atos de venda ou entrega.

Afirma que a quantidade apreendida é compatível com uso próprio e que não houve apreensão de balança, petrechos, registros ou aparelho celular.

Aduz que há presunção de usuário até 40 g de maconha, mencionando entendimento de Corte constitucional, e que antecedentes não bastam para nova condenação por tráfico.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conceder a ordem no *habeas corpus*, com a desclassificação do crime para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pela manutenção da condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

No que concerne à ausência de prova suficiente para a referida condenação, ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado.

Documento eletrônico VDA59674369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:41
Código de Controle do Documento: 10c0749d-863b-4fa3-9dfa-54dca2e3713d

Nesse contexto, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 200-202, grifei):

> Analisado o conjunto probatório, conclui-se que o apelante praticou o delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Durante revista, ao retornar do trabalho externo, foi flagrado com trinta e duas porções de maconha e oito de cocaína ocultas na roupa íntima.
> A tese de defesa centra-se basicamente na alegação de droga destinada ao uso pessoal. No entanto, não convence.
> **No caso, o reeducando, recolhido ao regime semiaberto, foi flagrado ao ingressar no estabelecimento prisional portando 32 porções de maconha (38 g) e 8 porções de cocaína (6 g), todas fracionadas individualmente. A forma de acondicionamento, em múltiplas porções prontas para consumo ou entrega, não se compatibiliza com a tese de uso próprio, constituindo típico indicativo de destinação à difusão ilícita no ambiente carcerário.**
> **A variedade de substâncias entorpecentes - maconha e cocaína - reforça a improcedência da alegação defensiva, pois a posse simultânea de drogas distintas, fracionadas, extrapola o padrão ordinariamente associado ao consumo pessoal.**
> Ademais, consta dos autos que o réu ostenta condenação criminal definitiva pelo mesmo delito de tráfico de drogas (fls. 27-28), circunstância que evidencia dedicação reiterada à atividade ilícita e afasta a condição de mero usuário.
> Conclui-se, pois, da prova colhida, que os autos estão aparelhados com elementos suficientes, aptos a embasar a condenação.
> [...]
> Não obstante a negativa do acusado quanto à prática do tráfico, o conjunto probatório é elucidativo e evidencia que o entorpecente apreendido se destinava à mercancia ilícita, afastando, por conseguinte, a hipótese de desclassificação para o consumo próprio.

A responsabilidade criminal do agravante em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes, com base nos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante, nos objetos apreendidos e na prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Com efeito, na espécie, os depoimentos dos agentes penitenciários acerca das circunstâncias do delito, aliados à apreensão de 32 porções de maconha e 8 porções de cocaína, devidamente acondicionadas para a comercialização, evidenciam, de forma suficiente, a autoria e a materialidade delitivas.

Cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] os depoimentos de policiais são válidos quando prestados em juízo

Documento eletrônico VDA59674369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:41
Código de Controle do Documento: 10c0749d-863b-4fa3-9dfa-54dca2e3713d

e em consonância com as demais provas dos autos" (AREsp n. 2.285.325/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 26/11/2024).

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de desclassificação criminal, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito:

> O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.
> (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 1 9/4/2023; e AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59674369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:41
Código de Controle do Documento: 10c0749d-863b-4fa3-9dfa-54dca2e3713d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.616 / SP

Número Registro: 2026/0240928-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012818720258260535 21474242025 600512025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUAN DO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUAN DO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:59
Código de Controle do Documento: 84b83283-d9e1-4581-acf4-b4a1752a4fec

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:59
Código de Controle do Documento: 84b83283-d9e1-4581-acf4-b4a1752a4fec